

Porto Alegre, 14 de setembro de 2020.

À SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº: **9236/2020**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: **19/1200-0000993-2**

OBJETO: **SERVIÇOS CONTINUADOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA**

L8 GROUP S/A, licitante interessada no presente certame, vem respeitosamente a presença dessa autoridade, tempestivamente, apresentar nos termos do item 14.2 e seguintes, IMPUGNAÇÃO ao edital conforme razões de fato e direito que a seguir minudencia:

O presente edital tem objeto:

3. Objeto e objetivo

O objetivo da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação com garantia na modalidade “on site”, de empresa especializada em locação e manutenção, em regime “turnkey” (entrega da solução em condições de pleno funcionamento), de serviços técnicos e especializados gerenciados, contínuos e sem dedicação exclusiva de mão de obra, voltados para a preservação da disponibilidade “365/24/7” (99,75%) da Solução de Infraestrutura Tecnológica do Centro Integrado de Comando e Controle Regional de Porto Alegre - CICC-RS, composta pelo painel videwall, pela solução de câmeras de monitoramento, sistemas analíticos, sistemas OCR e Centros Integrados de

Comando e Controle Móveis – CICCM e Plataformas de Observação Elevada – POE, prevendo manutenção preventiva, corretiva e sob demanda, com fornecimento de links de comunicação, peças, acessórios e materiais necessários para a manutenção de todos os subsistemas, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas neste TERMO DE REFERÊNCIA. Prevê-se, ainda a ampliação do sistema de videomonitoramento, com a instalação de câmeras e demais acessórios, além de implementação de novas tecnologias de manipulação de imagens, cenários e situações.

O fornecimento a ser efetuado pela CONTRATADA, doravante denominado de Projeto de Modernização Tecnológica, abrange três macro áreas:

- a) Serviços de manutenção preventiva e corretiva de pontos de videomonitoramento embarcado e em vias públicas, **com fornecimento de links de comunicação de dados**, serviço de manutenção preventiva dos sistemas de vídeo monitoramento existentes em duas Plataformas de Observação Elevada – POE e dois Centros Integrados de Comando e Controle Móveis – CICC, conforme detalhamento contido no Anexo I;
- b) Locação de solução de alto desempenho para reconhecimento fácil, vídeo análise, análise forense e OCR móvel em vias públicas, compostos por solução de softwares, licenças, processamento, câmeras e acessórios, conforme detalhamento contido no Anexo II.
- c) Locação de equipamentos e softwares para atualização tecnológica dos painéis videowall , conforme detalhamento contido no Anexo III;

A análise da matriz do objeto editalício deixa claro que **as integradoras e fornecedoras de soluções em CFTV estão alijadas desse certame**, o qual será **restrito apenas e tão somente as Operadoras**, que são quem podem cumprir com a exigência do item 13.7.1, que exige comprovação de que a empresa licitante possua licença expedida pela ANATEL para fornecimento de links de comunicação:

CGL 13.7.1

5) A empresa licitante deverá comprovar que possui licença expedida pela ANATEL, para fornecimento dos links de comunicação;

Importa ressaltar, todavia, que a exigência da forma como colocada limita drasticamente à concorrência na medida que restringe o certame apenas **as operadoras de links de dados**, uma vez que o edital pede que a licitante possua licença expedida pela ANATEL.

Isso porque o edital acaba – talvez até de forma equivocada – delimitando o objeto sem atentar que não apenas Operadoras com outorga e registradas na ANATEL para fornecimento de links, mas também empresas que trabalham com CFTV de modo geral também podem fornecer de forma satisfatória e competitiva o objeto licitado.

E mantida essa exigência, diversamente da realidade posta, as empresas que trabalham com CFTV e fornecem o serviço objeto do edital e poderiam contratar os links destas operadoras ou provedores de internet e mesmo assim serem competitivas e ofertarem melhores preços, estarão alijadas do certame.

Ao limitar o certame às operadoras, o universo de fabricantes fica segmentado e restrito a um nicho específico de mercado e sujeito aos seus preços. O que não representa presunção de economia ao erário público.

Quanto mais se considerado que NENHUMA justificativa existe no certame para corroborar a restrição posta e sua necessidade.

Ou seja, seria muito mais viável abrir a concorrência e ampliar o universo de potenciais licitantes mediante a exclusão da exigência de licença *expedida pela ANATEL para fornecimento dos links de comunicação*.

Também é importante destacar que o Edital no item CGL 7.12 determina que: será permitida a subcontratação. a) Será admitida a subcontratação **parcial do objeto, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor total do contrato**, conforme descrito no termo de referência.

Todavia, na medida que para o fornecimento de links o edital impõe que a licitante **deverá** possuir *licença expedida pela ANATEL, para fornecimento dos links de comunicação*, a subcontratação não se presta para permitir e garantir que uma licitante eventualmente participe do certame e subcontrate o fornecimento dos links, pois a licença expedida pela ANATEL para fornecimento de links se revela **condição própria de participação e habilitação da licitante** no certame.

Portanto, a subcontratação não resolveria a restrição.

Da mesma forma, o item CGL 1.1 assevera de forma clara que a **“aquisição dos serviços se dará em lote único”**, ou seja, não basta a potencial licitante poder fornecer todo o restante do objeto licitado se não consegue suprir a exigência de licença da ANATEL para fornecimento dos links de comunicação.

Assim, sem a retirada da restrição do item CGL 13.7.1 “5”, haverá comprometimento das bases licitatórias, com eliminação da disputa para parcela considerável do universo de participantes e restrição a competitividade, sem garantia de eficiência e, pior, sem garantia de melhores preços e economia ao Poder Público.

Sucessivamente, caso a SSP/RS entenda por manter a restrição do item CGL 13.7.1 “5”, poderia de forma alternativa acolher a repartição do objeto licitado em 02 (dois) lotes, da seguinte forma:

Lote 01: fornecimento de links de comunicação de dados
onde, caso mantida a restrição do item *CGL 13.7.1, “5”*, ficaria ***restrito*** as operadoras de telefonia e

Lote 02: Serviços de manutenção preventiva e corretiva de pontos de videomonitoramento embarcado e em vias públicas, serviço de manutenção preventiva dos sistemas de vídeo monitoramento existentes em duas Plataformas de Observação Elevada – POE e dois Centros Integrados de Comando e Controle Móveis – CICC, conforme detalhamento contido no Anexo I; Locação de solução de alto desempenho para reconhecimento fácil, vídeo análise, análise forense e OCR móvel em vias públicas, compostos por solução de softwares, licenças, processamento, câmeras e acessórios, conforme detalhamento contido no Anexo II e locação de equipamentos e softwares para atualização tecnológica dos painéis videowall , conforme detalhamento contido no Anexo III. Aqui a disputa englobaria tanto operadoras como demais empresas fornecedoras.

Tal readequação do edital possibilitaria que, de fato, a SSP/RS reduzisse seus custos e obtivesse soluções tecnologicamente viáveis, modernas e que atendam às suas necessidades de modernização.

Com uma concorrência, de fato.

Estamos falando afinal de um edital com grande complexidade e notório elevado custo mensal para a SSP/RS.

Mais grave ainda (e mais prejudicial à concorrência e a própria SSP/RS) é que a praxe de mercado nos possibilita ressaltar que hoje, no Estado do Rio Grande do Sul, **há poucas Operadoras que possuem reais condições de atender ao edital na forma proposta.**

O que apenas reforça que a manutenção do edital nas bases estipuladas será prejudicial a concorrência.

Pior, estimulará a ausência de competitividade.

Acolhendo essa impugnação, estar-se-á ampliando a disputa para permitir a participação conjunta entre integradores/fornecedores de soluções corporativas e as próprias operadoras, dando chance de que a contratante obtenha preços de mesmo patamar ou até mais baixos, além de soluções tecnológicas que permitam incorporar e agregar ao que a SSPRS já dispõe hoje, outros recursos disponíveis no mercado.

Esses recursos estão na direção daquilo que há de moderno em tecnologia da informação e que são utilizados largamente por empresas e órgão da administração direta e indireta para permitir e ampliar a segurança, colaboração, comunicação e produtividade entre seus membros.

E a SSP/RS pode obter isso de forma coerente e lógica, **com a exclusão da restrição.**

Ou, subsidiariamente, com a mera alteração dos lotes, sem necessidade de anular o que feito no edital até aqui, mas apenas readequando os lotes para permitir que o Lote dos links fique restrito às operadoras e no outro Lote concorram fornecedores/operadoras.

Tal medida, é importante que se ressalve, NÃO REPRESENTA OU TRARÁ QUALQUER PREJUÍZO A SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Ao contrário, permitirá ampliar o leque de soluções oferecidas respeitando o binômio de **melhor proposta/baixo custo.**

Outro ponto que deve ser sopesado por esta autoridade é que ao restringir o certame apenas a operadoras licenciadas junto à ANATEL para fornecimento de links de comunicação, estar-se-á possibilitando que as operadoras elejam um mesmo fabricante como parceiro para fornecer a tecnologia ao cliente final e, nesse caso, teríamos o nefasto cenário de que um único e mesmo fabricante fornecedor da tecnologia para todas as operadoras determinasse o preço final.

O resultado disso seria prejuízo ao Poder Público e dano financeiro grave ao erário, com forte influência de um fabricante fornecedor na formação de preços, quebra de isonomia, falsa concorrência e afronta aos princípios que regem as licitações.

A ampliação da disputa aqui pretendida não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa mas, analisar e priorizar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação, rechaçando exigência demasiada e aplicada apenas a um universo de licitantes, de forma desproporcional, quando por via diversa e reflexa pode-se obter o mesmo resultado com ampla disputa, acirrada concorrência e propostas sobretudo até mesmo mais vantajosas.

Nesse prisma, o parágrafo único, do art. 4º, do Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, ***estabelece que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.***

Não destoando, o inciso I do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e estabeleçam preferências ou distinções entre os licitantes ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Ótica reflexa, qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição.

Conforme o Tribunal de Contas, *não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a*

garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).

Luiz Alberto Blanchet leciona que o caráter competitivo é *ineliminavelmente ínsito à própria essência da licitação e a preservação deste caráter não assegura apenas o direito dos administrados interessados em participar da licitação, mas também, e principalmente, resguarda o interesse público, pois se comprometida, restringida ou frustrada a competitividade, estará fatal e automaticamente eliminada a probabilidade de se obter, com a licitação, a solução mais adequada para satisfazer a necessidade pública.*

Esse pensamento se aplica ao caso em tela, pois é justamente com a ampliação da disputa que se possibilitará a administração pública obter a proposta mais adequada e vantajosa aos fins pretendidos.

A ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a **proporcionalidade das exigências para uma dada contratação.** De sorte que a exigência demasiada ou restritiva a ampla participação, que figure desproporcional, deve ser rechaçada.

Diante de tais fatos, faz-se imperioso que a SSP/RS reveja os termos do edital e promova a exclusão da restrição apontada ou, no mínimo, a readequação do objeto em 2 (dois) lotes, tal como proposto, visando ampliar a concorrência e permitir que serviços diversos sejam oferecidos ao maior número de participantes integradores de soluções tecnológicas, sem impor restrição desse universo às operadoras, que não são as únicas capazes de prestá-los nos termos restritivos exigidos nesse certame.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja recebida, processada e acolhida na integralidade a presente IMPUGNAÇÃO, forte nas razões que a instruem, determinando-se:

- a) A exclusão da restrição imposta, com a retirada do item CGL 13.7.1 "5" do edital

Ou **SUCESSIVAMENTE,**

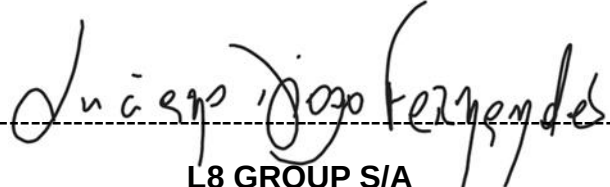
- b) Caso opte a SSP/RS por manter a restrição apontada no item, que de forma alternativa acolha a repartição do objeto licitado em 02 (dois) lotes, da seguinte forma:

Lote 01: fornecimento de links de comunicação de dados onde, caso mantida a restrição do item CGL 13.7.1, "5", ficaria **restrito** as operadoras de telefonia e

Lote 02: Serviços de manutenção preventiva e corretiva de pontos de videomonitoramento embarcado e em vias públicas, serviço de manutenção preventiva dos sistemas de vídeo monitoramento existentes em duas Plataformas de Observação Elevada – POE e dois Centros Integrados de Comando e Controle Móveis – CICC, conforme detalhamento contido no Anexo I; Locação de solução de alto desempenho para reconhecimento fácil, vídeo análise, análise forense e OCR móvel em vias públicas, compostos por solução de softwares, licenças, processamento, câmeras e acessórios, conforme detalhamento contido no Anexo II e locação de equipamentos e softwares para atualização tecnológica dos painéis videowall , conforme detalhamento contido no Anexo III.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.


L8 GROUP S/A